



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 0000354-12.2015.815.0000

ORIGEM: 2ª Vara da comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

MPETRANTE: Maria Nilva Martins Cardozo Sousa

PACIENTE: Amom Kelvin Souza do Amaral

HABEAS CORPUS. Roubos majorados. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Fundamentação supostamente inidônea. Ordem pública. *Modus operandi* do delito. Gravidade concreta. Periculosidade social do agente. Reiteração criminosa. Necessidade da segregação cautelar suficientemente demonstrada. Primariedade e outros atributos pessoais que não impedem a decretação da cautelar. Denegação da ordem.

Não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão preventiva justificado, concretamente, nos termos do art. 312 do CPP.

A circunstância de a paciente possuir condições pessoais favoráveis não é suficiente ao deferimento de pedido de revogação da prisão preventiva, quando o encarceramento decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendem a custódia cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Bel. Maria Nilva

Martons Cardozo Sousa em favor de **Amom Kelvin Souza do Amaral**, apontando, como autoridade coatora, o juízo de direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande.

Questiona, em suma, o decreto de prisão cautelar e a sua manutenção, pois não haveria motivo para a segregação processual do paciente, até mesmo por ser ele primário, trabalhador, possuir ocupação lícita, residência fixa.

Pugna, pois, pela concessão da liminar e, no mérito, a ratificação da medida de urgência, para determinar, de forma definitiva, a soltura do paciente.

Ao prestar as informações solicitadas, a autoridade coatora (fls. 191/193), informou que o paciente, **Amom Kelvin Souza do Amaral**, foi preso em flagrante delito no dia 09/01/2015, pela prática, em tese, de roubo majorado. Acresce que houve a conversão do flagrante em prisão preventiva por encontrarem-se nos autos os seus pressupostos, notadamente a garantia da ordem pública. Informa, ainda, que a acusação que pesa sobre o paciente é de, nos dias 28/10/2014 e 29/10/2014, na companhia do adolescente L. R. da S., ter praticado 2 (dois) roubos majorados em situações semelhantes, abordando as vítimas na rua e, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraindo-lhes bens móveis. Por fim, informa que a denúncia foi oferecida e recebida, encontrando-se o feito no aguardo da devolução da carta precatória expedida para fins de inquirição dos policiais militares.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls.195/197 opinando pela denegação do *madamus*.

É o relatório.

VOTO

Através do presente pedido de *writ*, busca a impetrante a soltura do paciente, sob o argumento de que não estaria presente a necessidade do decreto de prisão preventiva.

Da análise da documentação acostada aos presentes autos, pode-se observar que a prisão preventiva do paciente foi decretada (fls. 184/185) e mantida (fl. 169) para garantia da ordem pública, motivo esse, como é cediço, expressamente contemplados pela legislação penal (art. 312 do CPP).

Com efeito, a acusação que pesa sobre o paciente é de ter participado de 2 (dois) assaltos, praticados em dias consecutivos, mediante uso de arma de fogo e na companhia do adolescente L. R. da S., contra pessoas que transitavam pelas ruas da cidade de Campina Grande-PB.

Como se vê, trata-se de crime grave, não apenas pelo uso do artefato, mas também pelo envolvimento de pessoa menor de idade, tudo isso a revelar a perniciosidade social do paciente.

Ainda é de se registrar que, segundo o depoimento prestado na delegacia por uma das vítimas, a qual reconheceu o paciente e o menor como sendo os autores do fato, a pessoa que portava a arma de fogo na execução do delito era o paciente, que estava na garupa da moto (fl. 40).

Tal circunstância confirma a periculosidade do paciente, a caracterizar, na espécie, a necessidade de sua segregação provisória para a garantia da ordem pública, em conformidade com o que decidido pelo juiz de origem.

Além disso, não se pode olvidar ter o paciente se envolvido em 2 (dois) crimes de roubos majorados, praticados em dias consecutivos, a indicar a uma propensão à reiteração criminosa.

Como é cediço, a reiteração criminosa, notadamente em crimes da mesma natureza, a periculosidade social do agente e a gravidade concreta do crime a ele imputado, justificam o decreto de preventiva para a garantia da ordem pública. Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. MODUS OPERANDI. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]. IV - No caso, conforme se verifica o decreto prisional apresenta adequada fundamentação a justificar a manutenção da prisão preventiva, por se tratar, em tese, do cometimento do crime de roubo, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado em concurso de pessoas e em razão do modus operandi narrado nos autos, o que denota a elevada periculosidade social do agente, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio da reiteração delitiva. V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC 309.537/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015)

Assim, entendo que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado.

Por fim, os atributos pessoais da paciente invocados pelo impetrante, como a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para revogar a custódia cautelar, quando presentes os motivos para a sua manutenção.

Nesse sentido:

A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória. (RJTJERGS. 146/53, 50)

Por tais razões, **DENEGO A ORDEM PLEITEADA.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR